

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.31685-0/PR

RELATOR

JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI

AGRAVANTE

UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO ADVOGADO MÓVEIS SÃO MARCOS LTDA. Cezar Saldanha Souza Júnior

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIANTAMENTO, PELA FAZENDA PÚBLICA, DAS CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

Segundo orientação majoritária do STJ, "custas e emolumentos" não se confundem com despesas para custeio de atos processuais. O oficial de justiça ou o perito não estão obrigados a arcar, em favor da Fazenda Pública, com tais despesas, que, por isso, devem ser adiantadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre. 10 de outubro de 1996 (data do julgamento).

Juiz Teori Albino Zavascki

Relator

ACÓRDÃO PUBLICADO NO D. J. U. DE 30 OUT 1996

4

EGÓRDÃO LIBURADO NO EL OL DR



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.31685-0/PR

AGRAVANTE

UNIÃO FEDERAL

AGRAVADA

MÓVEIS SÃO MARCOS LTDA.

Relatório

O EXMO. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, determinou o depósito prévio do valor referente às custas do Sr. Oficial de Justiça.

Alega a agravante a não-sujeição da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos.

Prestadas as informações pelo Exmo. Sr. Juiz da causa, vieram os autos conclusos.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.31685-0/PR

AGRAVANTE

UNIÃO FEDERAL

AGRAVADA

MÓVEIS SÃO MARCOS LTDA.

Voto

O EXMO. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI (relator):

O tema questionado é objeto de controvérsia, inclusive no STJ. Sua 1ª Turma tem precedente no sentido de que "o estabelecido no Código de Processo Civil, art. 27, é que as despesas dos atos processuais efetivados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a fina pelo vencido. Portanto, não está a Fazenda Pública, sujeita a adiantamento." (RESP nº 4841-90, rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.03.91, p. 2776). Em outro sentido a orientação da 2ª Turma, para quem, mesmo em se tratando de execução fiscal, "não há obrigatoriedade legal de o oficial de justiça adiantar o pagamento das despesas para prática de atos de interesse do exeqüente" (RESP nº 22617-92, rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 23.11.92, p. 21873). Porém, julgando Embargos de Divergência, a 1ª Seção posicionou-se, majoritariamente de acordo com a orientação da 2ª Turma (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 23337-93, rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 15945). A partir de então, a própria 1ª Turma mudou sua linha de orientação, e, com ressalvas de posicionamentos pessoais, passou a decidir em conformidade com o seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADIANTA-MENTO DE DESPESAS PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA OU PARA O PERITO. ART. 27, CPC. LEI Nº 6.830/80, ART. 39.

atd\res 115\abv



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO

1. Se a interpretação por critérios tradicionais conduzir à injustiça, incoerências ou contradição, recomenda-se buscar o sentido equitativo, lógico e acorde com o sentimento geral.

- 2. 'Custas e emolumentos', quanto à natureza jurídica, não se confundem com 'despesas' para o custeio de atos decorrentes do caminhamento processual.
- 3. O oficial de justiça ou o perito não estão obrigados a arcar, em favor da fazenda pública, com as despesas necessárias para a execução de atos judiciais.
- 4. Recurso conhecido e improvido." (REsp. nº 22859-92, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 27.09.93, p. 19781).

Pode-se afirmar, destarte, que a jurisprudência predominante é a de que a Fazenda Pública, embora dispensada de antecipar o valor das custas, não se exime, todavia, de adiantar as importâncias correspondentes às despesas necessárias à realização dos atos processuais. É orientação que, em meu entender, melhor resolve a questão posta.

Ante o exposto, nego provimento. É o voto.

atd\res 115\abv